TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	626546/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:	EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, VAGNER TABORDA DA ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 845/26 - Tribunal Pleno

Representação. Contratação de serviços de informática. Alegadas irregularidades no edital do certame e na atuação do pregoeiro durante o processo licitatório. Inexistência. Improcedência. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos fatos indicados no Parecer nº 1099/25-7PC/MPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021, formulada por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e do pregoeiro Sr. Gabriel Rocha dos Santos, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 38/2024, cujo objeto é a "contratação de serviços de tecnologia da informação envolvendo o licenciamento de uso de software para Gestão Municipal".

O valor estimado da contratação era de R$ 1.137.586,28 (um milhão, cento e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos).

A representante alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: i) desclassificação indevida da representante por conta de conclusões equivocadas do parecer técnico que embasou a sua desclassificação e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFDD

falta de capacidade técnica da empresa responsável pela elaboração do parecer; ii) ausência de adoção de providências pelo pregoeiro no sentido de sanar eventuais irregularidades; iii) ausência de suspensão do certame pelo pregoeiro para exame do pedido de reconsideração formulado pela empresa representante.

A sessão pública foi aberta em 01/08/2024. Em 30/08/2024, a empresa EQUIPLANO foi desclassificada do certame, embora tivesse apresentado o menor preço entre as licitantes.

A medida cautelar foi indeferida por meio do Despacho n.º 111/25 deste Gabinete (peça n.º 25).

Foram solicitadas diligências por meio da Instrução n.º 1169/25-CGM e do Parecer Ministerial n.º 471/25-7PC, as quais foram deferidas por meio do Despacho n.º 735/25 deste Gabinete (peças n.º 37 a 39).

Os representados Vagner Taborda – Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Agudos do Sul, nos anos de 2023 e 2024, e o atual presidente, Moises Kerscher de Oliveira, apresentaram manifestação conjunta na peça n.º 57. O pregoeiro Gabriel Rocha dos Santos se manifestou na peça n.º 61.

Após o exercício do contraditório e o decurso do prazo, certificado pela Diretoria de Protocolo (peça n.º 62), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e posterior manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) (peça n.º 63).

Na Instrução n.º 690/25, a CAIS opinou pela improcedência total da presente Representação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos Pareceres n.º 1099/25 e 87/26, manifestou-se pela expedição de recomendação e pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, ao sustentar a possível existência de **sobreposição de objetos** entre o Pregão Eletrônico n.º 38/2024, promovido pelo Município de Agudos do Sul, e a Dispensa Emergencial de Licitação n.º 10/2024, realizada pela Câmara Municipal.

É o breve relato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFDD

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme inicialmente relatado no despacho em que recebi a presente representação, indeferindo a medida cautelar solicitada pela representante, entendi que a alegação de exigência de capacidade técnica superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, em desacordo com a legislação e jurisprudência deste Tribunal, mereceria maior esclarecimento, pois poderia ter limitado a concorrência.

O pregoeiro apresentou sua manifestação (peça n.º 61), deixando suficientemente clara sua posição e sua conduta em relação ao procedimento licitatório n.º 38/2024.

A CAIS, em sua derradeira Instrução n.º 690/25, manifestou-se pela inexistência de irregularidades no Edital do certame e na atuação do pregoeiro durante o processo licitatório, e opinou pela improcedência da Representação, pois reconheceu que em nenhum momento no Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2024 do Município de Agudos do Sul constou a exigência de atestados de capacidade técnica superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, mas apenas 3 (três) atestados dos licitantes demonstrando capacidade para fornecer o serviço a ser prestado.

Além da omissão da Representante em relação a este ponto, a Unidade Técnica avaliou os pedidos do MPC no Parecer n.º 17/25 (peça n.º 24), quais sejam: i) suposta conduta do Município em não suspender o certame após o protocolamento do pedido de reconsideração, em 03/09/2024, em ofensa ao art. 168 da Lei n.º 14.133/2021 e ao item 12.7 do Edital (peça n.º 4, fl. 32); ii) possível ausência de enfrentamento, por parte do pregoeiro, dos argumentos suscitados pela Representante no pedido de reconsideração, tendo em vista que o julgamento deste último apenas faz referência aos pareceres já acostados nos autos (peça n.º 18).

Sobre a ausência de suspensão do certame após o protocolo do pedido de reconsideração (03/09/2024), a Unidade Técnica concluiu tratar-se de irregularidade de caráter meramente formal, pois a peça recursal foi decidida em 05/09/2024, conforme decisão acostada à peça n.º 9 dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFDD

Entre os dias 03 e 05/09/2024, o pregoeiro desclassificou a segunda colocada e, em seguida, convocou a terceira colocada para apresentação da documentação e da proposta de preços ajustada, informando que o certame teria prosseguimento em 10/09/2024.

Não havendo prejuízo à Representante e tendo sido julgado improcedente o pedido de reconsideração, não haveria razões para anular o procedimento licitatório como um todo.

Em relação à ausência de enfrentamento, pelo pregoeiro, dos argumentos trazidos pela Representante no pedido de reconsideração, a Unidade Técnica entendeu que houve ratificação do que fora consignado nos pareceres técnicos e jurídicos do Município de Agudos do Sul.

No Parecer da 7PC (peça n.º 66), sustentou-se a ampliação do escopo de análise, em razão da verificação de possível coincidência de objeto entre o Pregão Eletrônico n.º 38/2024, instaurado pelo Município de Agudos do Sul, e a Dispensa de Licitação n.º 10/2024, promovida pela Câmara Municipal, com risco de pagamentos em duplicidade e potencial dano ao erário, bem como requereu-se a citação dos gestores e ex-gestores responsáveis para apresentação de contraditório e documentos.

No Despacho de Saneamento n.º 235/26 deste Gabinete, entendi não ser cabível a ampliação do escopo, pois implicaria em manter sob questionamento a regularidade da licitação e do contrato em execução, bem como incluir novas partes e apurar fatos diversos.

Solicitei manifestação conclusiva ao MPC, que, no Parecer n.º 87/26, opinou pela parcial procedência da Representação, com expedição de recomendação ao Município e às demais partes, bem como pela instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do RITCEPR, para apuração dos fatos indicados no Parecer n.º 1099/25 (peça n.º 69), especialmente:

> a) a possível sobreposição de objetos entre o Pregão Eletrônico n.º 38/2024, promovido pelo Município de Agudos do Sul, e a Dispensa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFDD

> Emergencial de Licitação n.º 10/2024, realizada pela Câmara Municipal, uma vez que o primeiro também englobou serviços de licenciamento de software a serem prestados à Câmara Municipal, consoante indicado na peça n.º 66, fls. 06/07, sendo que diversos módulos de licenciamento, inclusive, são os mesmos em ambos os contratos; e b) conforme consignado no Despacho n.º 235/26 deste Gabinete, a necessidade de instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam apuradas as possíveis irregularidades suscitadas no Parecer n.º 1099/25 (peça n.º 66).

Após análise detida das manifestações constantes dos autos, acompanho a Instrução n.º 690/25 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e concluo pela improcedência da Representação.

As supostas irregularidades suscitadas pela Representante foram satisfatoriamente esclarecidas, não remanescendo vícios capazes de comprometer a validade do Pregão Eletrônico n.º 38/2024.

Quanto às questões apontadas pela 7PC (peça n.º 24), relativas à ausência de suspensão do certame em razão do recurso e ao suposto não enfrentamento dos argumentos apresentados, restou demonstrado que não houve prejuízo à Representante, razão pela qual a irregularidade não subsiste.

Não obstante, à luz do Parecer da 7PC n.º 87/26, bem como do Parecer anterior n.º 1099/25, reputo necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar a possível sobreposição de objetos entre o Pregão Eletrônico n.º 38/2024, promovido pelo Município de Agudos do Sul, e a Dispensa Emergencial de Licitação n.º 10/2024, realizada pela Câmara Municipal.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** da Representação apresentada pela EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e do Sr. Gabriel Rocha dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFDD

Santos, pregoeiro, em razão de possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 38/2024.

Determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do RITCEPR, para que sejam apuradas as possíveis irregularidades indicadas no Parecer n.º 1099/25 da 7PC/MPC.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a Representação apresentada pela EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e do Sr. Gabriel Rocha dos Santos, pregoeiro, em razão de possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 38/2024;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do RITCEPR, para que sejam apuradas as possíveis irregularidades indicadas no Parecer n.º 1099/25 da 7PC/MPC;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFDD

III – determinar, no caso de transcurso do prazo recursal sem manifestação de interessados, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFDD